



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.038, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui o Programa Nacional de Educação Parental, estabelece diretrizes gerais para formação e apoio a famílias e responsáveis pelo cuidado de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6896/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Educação Parental, estabelece diretrizes gerais para formação e apoio a famílias e responsáveis pelo cuidado de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Educação Parental, destinado à formação, orientação e apoio continuado a pais, mães e responsáveis, com o objetivo de fortalecer competências parentais, promover práticas educativas saudáveis e prevenir situações de negligência, violência física, psicológica ou emocional contra crianças e adolescentes.

Art. 2º O Programa Nacional de Educação Parental será desenvolvido em âmbito nacional, com coordenação da União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observada a prioridade absoluta da proteção integral de crianças e adolescentes.

Art. 3º O Programa compreenderá ações educativas presenciais e virtuais, rodas de diálogo, cursos, campanhas, atendimentos individualizados e demais atividades formativas voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares, ao desenvolvimento emocional infantil e ao apoio às famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará critérios de participação, metodologias de formação, instrumentos pedagógicos e parâmetros técnicos para execução do Programa.



Art. 5º O Programa priorizará famílias com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, famílias em acompanhamento por órgãos da rede de proteção social e famílias indicadas por escolas, unidades de saúde ou Conselhos Tutelares.

Art. 6º A União poderá firmar parcerias com instituições de ensino, entidades da sociedade civil, universidades, organizações comunitárias e organismos internacionais para execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 7º As ações previstas no Programa não têm caráter punitivo, devendo privilegiar orientação, fortalecimento de vínculos, apoio emocional e promoção de práticas educativas respeitadas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento das competências parentais é um dos elementos mais relevantes para o desenvolvimento saudável das crianças e para a prevenção de situações de negligência, violência e rupturas familiares. O Brasil atravessa um contexto social marcado por desafios complexos enfrentados pelas famílias, como sobrecarga emocional, dificuldades econômicas, ausência de redes de apoio e desconhecimento sobre práticas educativas que favorecem o desenvolvimento integral da criança. Em muitas situações, esses desafios se manifestam em episódios de violência doméstica, omissão involuntária ou estratégias inadequadas de cuidado, que poderiam ser evitadas com orientação adequada e apoio técnico contínuo.

Diversos estudos nacionais e internacionais demonstram que programas de educação parental reduzem significativamente a incidência de maus-tratos, fortalecem vínculos afetivos e melhoram a capacidade das



famílias de enfrentar situações de estresse, insegurança e vulnerabilidade. Iniciativas desse tipo já são adotadas em vários países como política pública estruturante, com resultados expressivos na promoção de saúde mental, na redução de comportamentos violentos e no aumento da estabilidade emocional das crianças. No Brasil, embora existam experiências isoladas em alguns municípios, não há um programa nacional capaz de integrar e articular essas ações de modo consistente.

A presente proposta busca suprir essa lacuna por meio da criação do Programa Nacional de Educação Parental, destinado a orientar pais e responsáveis, ampliar o acesso à informação qualificada, apoiar famílias em situação de vulnerabilidade e promover práticas educativas saudáveis. O objetivo central é fortalecer a base familiar, prevenindo a ocorrência de situações de risco e criando um ambiente mais seguro, estável e acolhedor para o desenvolvimento infantil.

Não se trata de interferir na autonomia das famílias ou de impor modelos rígidos de educação, mas de oferecer apoio, conhecimento e ferramentas práticas que auxiliem pais e responsáveis a lidar com desafios cotidianos da criação de filhos. As ações previstas respeitam a diversidade cultural brasileira e reconhecem que cada família possui suas especificidades. O Programa proposto busca oferecer orientação e suporte, sem caráter punitivo, concentrando-se na promoção de vínculos afetivos, na comunicação respeitosa e na construção de relações familiares mais equilibradas.

Ao instituir um programa nacional com diretrizes claras e mecanismos de articulação entre União, Estados e Municípios, o presente Projeto de Lei permite que políticas públicas de apoio às famílias deixem de ser iniciativas isoladas e passem a integrar uma estratégia permanente de cuidado e prevenção. A proposta fortalece a rede de proteção de crianças e adolescentes, amplia a capacidade das famílias de exercerem suas responsabilidades e cria uma cultura social mais comprometida com o desenvolvimento saudável das novas gerações.



Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO